

EMENDA SUBSTITUTIVA/ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 44/2023, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR

ANEXOIII-TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO

PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Zona	Lote(m²)	Frente Mínima (m)		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito Máximo de Altura Pavimentos	Recuos Mínimos(m)		Taxa de Ocupação	Taxa de Permeabilidade Mínima
	Mínimo	Meio de quadra	Esquina	Mínimo	Básico	Máximo		Frente	Lateral e Fundo		
ZR-1	125	5	8	0,2	3	15	30	2,0 ²	1,5 ¹	80	10
ZR-2	125	5	8	0,2	3	15	30	2,0 ²	1,5 ¹	80	10
ZR-3	1.000	15	20	0,1	5	5	2	4,0	1,5 ¹	70	25
ZC-1	250	10	12	0,3	3,0	15	30	-	1,5 ¹	90	10
ZC-2	250	10	12	0,4	4,0	15	30	-	1,5 ¹	90	10
ZC-3	500	15	20	0,3	2,0	15	4	-	1,5 ¹	90	10
ZI	1.000	20	20	0,2	3	7	4	-	1,5 ¹	90	20
ZEC											
ZEP											
ZPQ											

Signature

Signature

Signature

ZPP

Notas:

- 1) Não exigido os recuos laterais até o 2º (segundo) pavimento das edificações, desde que não existam aberturas para iluminação e ventilação e estas edificações não tenham altura superior a 8,0 (oito) metros em relação ao nível mais alto da rua na testada do lote. Mínimo 1,50m para edificações até 2 pavimentos, quando houver aberturas, 2,00m para edificações entre 3 e 4 pavimentos, e 2,50m para edificações com 5 ou mais pavimentos.
- 2) Não é exigido recuo frontal para edificações de uso comercial.
- 3) Nas edificações de madeira, independentemente da não existência de aberturas para iluminação e ventilação, os recuos frontais, laterais e de fundo indicados no Anexo IV são obrigatórios.
- 4) Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o afastamento de 2,00m nas laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa Lei.
- 5) Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face às disposições desta Lei.
- 6) Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será de 1,50 metros ou $H/12$ avos, onde representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.
- 7) Nas edificações objeto de programas habitacionais populares, subsidiadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, conjuntamente ou não, as metragens poderão obedecer aos índices estabelecidos para os referidos projetos.

Pag. 145